

Ao:

Município de Ibirubá-RS

Sr. Prefeito Municipal e Sra. Pregoeira, Setor de Licitações/ e Setor Jurídico.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Processo Licitatório nº 118/2025- Edital de Pregão Eletrônico 14/2025, promovido pelo município de Ibirubá - RS.

MARINA VEÍCULOS LTDA, com sede à Avenida Fores da Cunha 311-A, na cidade de Carazinho, RS, CEP 99500-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0001-28, telefone 54 – 3329-9700, e-mail, [atendimento@fiatmarina.com.br](mailto:atendimento@fiatmarina.com.br), por seu representante legal e/ou procurador infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, quanto ao edital em questão a fim de:

### IMPUGNAR

Os termos do edital em questão. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se a mesma com a exigência formulada na descrição do item 1 Anexo do Termo de Referência, Do Objeto Veículo, Item 1, que vem assim redacionado Anexo I Termo de referência em suas especificações:

“TANQUE DE COMBUSTÍVEL 50 LITROS”

Do Objeto Veículo, Item 1, e do Item 4, que vem assim redacionado;

“TANQUE DE COMBUSTÍVEL 50 LITROS;”

Ocorre que, exigências de capacidade mínima restritivas são consideradas irrelevantes para adquirir um bem, visto que simples métodos desses itens restringem a concorrência justa, pois os itens em questão não são relevantes para que haja perda de qualidade do produto.

A empresa marina Veículos Ltda, possui veículos para ofertar no Item 1 e Item 4, com pequenas e irrelevantes diferenças requisitas no edital, ou seja, um veículo de extrema qualidade e consolidado no mercado automotivo.

Se ressalta que o veículo a, e assim também se tornando seus custos menores, conforme princípio da igualdade.

Como relatado acima, se trata de diferença irrisória para restringir a participação da mesma no certame, uma vez que todos os demais itens são atendidos pela empresa Marina Veículos Ltda e também ressaltando que o veículo a ser ofertado está de acordo com o valor de referência do edital, ou seja sem causar prejuízo algum ao município.

Assim sendo ampliando a concorrência no certame e vindo a propiciar economia para a administração pública, objeto esse a ser buscado em uma licitação pública.

Também sucede que tais exigências restritivas de itens mínimos, são consideradas absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja, a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

Art. 11º da Lei N° 14.133/21 que rege:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

Dessa forma como demonstrado a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ora, na medida que os itens do Edital estão a exigir item claramente direcionamento para tal produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, além também de ferir o princípio da igualdade. Além de que ainda fere e descumpre os princípios que regem a legalidade e moral da licitação pública tratado na LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Princípio da Isonomia:**

Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis).

**Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

**Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

**Princípio da Economicidade e Eficiência:**

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

**Princípio da Competitividade**

que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do edital através dos itens mencionados acima, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto que demonstra a clara ilegalidade e direcionamento ilegal no edital, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou retificado os itens atacado para que se amplie a concorrência;

Nosso Produto Hoje consolidado no mercado Nacional há de nossa parte interesse de participar deste Certame Promovido por este Município onde já possui vários Veículos da marca Fiat em trabalho.

#### **ITEM 1: e ITEM 4**

“tanque de combustível de 50 litros ”

**“ de no mínimo 45 litros ”**

Ampliando a concorrência para tal:

**“;tanque de combustível de no mínimo 45 litros”**

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme artigo 164 e artigo 165, § 2º da Lei N° 14.133/21

Nestes Termos, pede deferimento

Carazinho, 07 de maio de 2025

**Paulo Ricardo Acker**

**Diretor.**

**Marina Veículos Ltda**